

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19647.011702/2004-83  
**Recurso nº** 161.464 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.534 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de maio de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ORLANDO MOSSIO JÚNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

**GLOSA DE IRRF. SÓCIO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE DIRF INDICANDO A RETENÇÃO.**

Ante a inexistência de Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) comprovando a retenção de imposto de renda na fonte em nome de sócio da empresa, é de se manter a glosa efetuada.

**IRF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.**

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

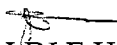
**RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. MATÉRIA PRECLUSA.**

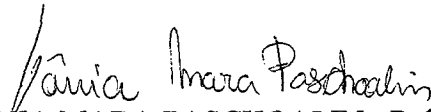
Questões não levadas a debate em primeira instância constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente

  
TÂNIA MARA PASCHOALIN - Relatora

EDITADO EM: 17/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.



## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 07/14, relativo à declaração de ajuste anual do exercício 2001, ano-calendário 2000, que exige imposto suplementar de R\$ 14.630,00, acrescido dos correspondentes valores devidos de multa de ofício e juros de mora, em face da constatação de dedução indevida a título de despesas médicas (R\$ 13.000,00) e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte (R\$ 12.840,00).

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que o IRRF considerado pelo Fisco não condiz com a realidade, uma vez que, de acordo com os comprovantes de DIRF anexos, o valor do imposto de renda retido na fonte, relativo à empresa Dislibel - Distribuidora Limoeirense de Bebidas Ltda., CNPJ 11.412.780/0001-01, é de R\$ 12.840,00, enquanto que o IRRF da Transcop - Transportadora Capibaribe Ltda., CNPJ 08.769.580/0001-98, é de R\$ 14.069,04.

A 1ª Turma da DRJ em Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 61/63, manteve o lançamento, sob os fundamentos consubstanciados nas seguintes ementas:

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

*Deve ser mantida a dedução indevida de despesas médicas não expressamente impugnada pelo contribuinte.*

*GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio da fonte pagadora dos rendimentos.*

Regularmente notificado daquele Acórdão em 27/07/2007 (fl. 73), o sujeito passivo, por intermédio do procurador habilitado (fl. 123), interpôs recurso voluntário de fls. 82/97 em 21/08/2007, no qual aduz que, além de ter sido provada a efetiva retenção do imposto de renda sobre seus vencimentos, à época da confecção de sua DIRPF/2001, a fonte pagadora mantinha a informação de que houve retenção e recolhimento do IRRF em seu nome.



Acrescenta que o fato de não ter havido qualquer lançamento contra a pessoa jurídica da fonte pagadora afasta qualquer responsabilização pelo art. 135 do Código Tributário Nacional.

Além disso, ressalta que somente em 2002, mediante apresentação de DIRF Retificadora, a fonte pagadora desvinculou os recolhimentos do IRRF de seu nome, apontando outros beneficiários (fl. 60 dos autos). Defende, assim, a validade da dedução dos respectivos valores na apuração final do IRPF quando da entrega do DIRPF/2001, que foram extraídos da DIRF original.

Sustenta, ainda, que é ilícita a imputação do crédito tributário a outrem que não a própria fonte pagadora., pois, ocorrida a retenção do IRPF como forma de antecipação do tributo, o contribuinte não mais poderá ser chamado a integrar a obrigação tributária originária.

Salienta que a imposição da responsabilidade pessoal de que trata o art. 135 do Código Tributário Nacional pressupõe o cometimento de ato ilícito ou praticado com excesso de poderes.

Argumenta, por fim, que a imposição da multa de ofício manifesta-se injustificável e ilegítima, tendo em vista a inequívoca boa-fé do sujeito passivo ao proceder ao abatimento do IRRF, cuja retenção e recolhimento foi, à época da elaboração da declaração de ajuste anual, objeto de declaração expressa pela fonte pagadora.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A matéria em discussão está adstrita à glosa da parcela de R\$ 12.840,00, referente ao imposto de renda retido na fonte, constante da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, em nome do contribuinte .

A referida glosa, bem como a sua manutenção em primeira instância, decorreu da absoluta falta de comprovação da retenção do reclamado imposto, porquanto, antes da autuação (com ciência em 10/2004), a fonte pagadora Dislibel-Distribuidora Limoeirense de Bebidas Ltda, CNPJ 11.412.780/0001-01, apresentou, em 28/02/2002, a DIRF/2001 Retificadora, conforme extrato de fl.60, na qual não consta o registro do interessado como beneficiário.

Observa-se que a defesa do contribuinte é apoiada na DIRF/2001 retificadora, de fls. 18/23, relativa à mesma empresa (Dislibe - Distribuidora Limoeirense de Bebidas Ltda., CNPJ 11.412.780/0001-01), da qual é sócio gerente, porém entregue em 24/04/2001.

Acrescente-se, por pertinente, que a DIRF retificadora substitui a originalmente apresentada para todos os efeitos. Sendo assim, qualquer procedimento de revisão e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora regularmente apresentada, consoante se sucedeu no presente caso.

Assim sendo, o IRRF que cabe de direito ao contribuinte corresponde somente ao valor já computado de R\$ 14.069,04, relativo à empresa Transcop - Transportadora Capibaribe Ltda., CNPJ 08.769.580/0001-98.

A despeito das considerações manifestadas na decisão recorrida e no recurso voluntário a respeito da responsabilidade solidária, importa para a solução deste litígio que a fonte pagadora (Dislibe - Distribuidora Limoeirense de Bebidas Ltda., CNPJ 11.412.780/0001-01) não efetuou a retenção do IRRF que incidiu sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte pessoa física. Correto, portanto, a imputação do ônus tributário ao contribuinte sujeito à entrega da declaração de ajuste anual, já que transposto o limite temporal de 31/12 do ano-calendário em que se auferiu a renda, bem como o prazo da entrega da declaração de ajuste anual.

Tal entendimento decorre, principalmente, da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato de a Dislibe não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN, não é infinita e tem seu termo final materializa-se quando da entrega da declaração de ajuste anual, oportunidade em que o sujeito passivo direto da obrigação tributária, está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato for constatado antes do prazo fixado para a entrega da respectiva declaração de ajuste anual, porquanto não aparecerá, ainda, para o contribuinte (beneficiário do rendimento) o dever de oferecer eventuais rendimentos à tributação.

No caso em tela o fato gerador do imposto de renda pessoa física se deu em 31/12/2000, o prazo final para entrega da respectiva declaração sobreveio em abril de 2001, enquanto a constituição do crédito tributário ocorreu em 21/10/2004, na data da ciência do lançamento.

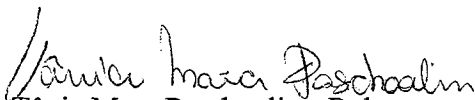
Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstra o Acórdão CSRF/01-05.026, de 09/08/2004, cujo entendimento se resume na ementa a seguir transcrita:

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO — LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador; incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.*

*Recurso especial negado.*

Relativamente à aplicação da multa de ofício, trata-se de matéria preclusa da qual não se toma conhecimento, por não ter sido levada a debate em primeira instância.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
Tânia Mara Paschoalin - Relatora